



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071809-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é impetrante EDSON CAMPOS VERDE JUNIOR e Paciente EVER PAULO DA ROCHA PASSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, CONCEDERAM, EM PARTE, A ORDEM de habeas corpus para deferir a Ever Paulo da Rocha Passos o benefício da liberdade provisória, cumulado com as medidas cautelares alternativas consistentes em: (i) comparecimento mensal em Juízo e sempre que determinado; (ii) proibição de manter contato, por qualquer meio que seja, com a vítima A.C.Z.P., e dela se aproximar em distância inferior a 200 metros; (iii) proibição de se ausentar da comarca em que reside sem autorização judicial; (iv) recolhimento domiciliar no período noturno nos dias em que não estiver trabalhando ou quando não estiver procurando emprego nos dias úteis; e (v) comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício. V.U.**

Expeça-se alvará de soltura clausulado., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2071809-45.2025.8.26.0000

Voto nº 31.523

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Descumprimento de medidas protetivas. Pretendido trancamento da ação penal e revogação da prisão preventiva. Concessão parcial da ordem.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado para pôr fim a constrangimento ilegal, alegando erro de proibição e ausência de dolo no descumprimento de medidas protetivas impostas ao paciente, Ever Paulo da Rocha Passos, em favor de sua ex-companheira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) se há ausência de dolo na conduta do paciente, justificando o trancamento da ação penal; (ii) se a prisão preventiva imposta ao paciente configura constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir

3. A tese de ausência de dolo diz respeito ao mérito da ação e deve ser analisada na instrução processual, porquanto não se afina ao estrito limite de cognição do habeas corpus.

4. A prisão preventiva é medida excepcional e, no caso, não se verificam os requisitos autorizadores, sendo adequada a substituição por medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Concede-se, em parte, a ordem de habeas corpus, para deferir ao paciente o benefício da liberdade provisória, cumulado com medidas cautelares alternativas.

Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo deve ser analisada na instrução processual. 2. A prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares quando não se verificam os requisitos autorizadores.

Legislação Citada:

Lei nº 11.340/06, art. 24-A

Código de Processo Penal, art. 316

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Edson Campos Verde Junior, advogado, em favor de **Ever Paulo da Rocha Passos**, apontado como suposto infrator ao artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba.

Sustenta, em suma, o desacerto da medida eleita, porquanto mal fundamentada a decisão e ausentes as hipóteses ensejadoras da prisão cautelar, mormente porque o paciente é primário, possui endereço fixo e exerce atividade lícita. Aduz, ainda, que o paciente incorreu em erro de proibição, pois recebeu mensagem do Ministério Público comunicando o arquivamento do processo nº 1503446-32.2024.8.26.0248 e, assim, concluiu que as medidas protetivas não estavam mais vigentes. Alega, outrossim, que, em virtude desse fato, o paciente não agiu com dolo, sendo atípica a sua conduta, de modo que a ação penal originária merece ser trancada por falta de justa causa. Pretende, enfim, o imediato trancamento da ação penal nº 1500254-64.2025.8.26.0569 ou a revogação da prisão preventiva, ainda que com a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, e, ao final, a concessão definitiva da ordem (fls. 01/18).

Denegada a medida liminar postulada (fls. 35/36), foram prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 39/42) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão parcial da ordem, a fim de revogar a prisão preventiva (fls. 48/52).

É o breve relatório.

O trancamento da ação penal bem instaurada, não se justifica.

A persecução penal, é bem sabido, mostra-se adequada à vista da notícia do evento com característica de tipicidade, cercada de razoável convicção a propósito da autoria e da presença do elemento subjetivo do tipo. Bem por isso, regularmente instaurada a ação, para a apuração de fato penalmente ilícito, somente se mostra justo o trancamento da causa, exclusivamente à vista de indubitosa erronia a propósito da autoria mal comprovada, ou em face de irrecusável, certa e evidente ocorrência de justificativa excludente da tipicidade, de dirimente prejudicial da punibilidade ou de ausência do dolo ou da culpa reclamados para a configuração do tipo.

Por isso, largamente conhecida a jurisprudência que reconhece que são inadequadas, em sede de *habeas corpus*, considerações a propósito do elemento subjetivo, a respeito da ocorrência, ou não, de alguma excludente da criminalidade, e, mesmo quanto à procedência ou veracidade da autoria conferida ao denunciado. Orientação que apenas cede lugar, obviamente, àquela segundo a qual exclusivamente a prova única, indubitosa, inequívoca e convergente a respeito da autoria mal imputada, ou mesmo da nenhuma indicação de que o seja o réu o responsável pelo fato ilícito, impõe a concessão do *writ* para o trancamento da ação penal.

No caso presente, conforme se extrai das informações acostadas aos autos e da consulta ao processo digital de primeiro grau, no dia 28 de fevereiro de 2025, o paciente descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência concedidas em favor de sua ex-companheira A.C.Z.P.. Segundo se apurou, o denunciado teve aplicada contra si medidas protetivas de urgência que o proibiram de manter qualquer tipo de contato e de se aproximar da sua ex-companheira, conforme

decisão judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba, nos autos do processo nº 1503190-89.2024.8.26.0248, em 25 de outubro de 2024, da qual foi devidamente intimado. Não obstante, mesmo ciente das medidas protetivas concedidas, o denunciado descumpriu a referida decisão judicial ao enviar mensagens via aplicativo WhatsApp e invadir o local de trabalho da ex-companheira exigindo falar com ela. Acionada, a polícia civil deslocou-se até o local e constatou que o paciente havia descumprido a medida protetiva imposta. Em solo policial, Ever confessou os fatos, aduzindo que recebeu uma mensagem do Ministério Público, via aplicativo, informando que o processo tinha sido arquivado, o que confirmou no Fórum de Salto. Ato seguinte, enviou mensagem à vítima para marcar uma visita à filha e, como não obteve resposta, foi ao trabalho da ex-companheira resolver a questão (fls. 10 e 117/118).

Na hipótese, alega o impetrante que não há prova bastante quanto ao crime imputado, notadamente pela ausência de dolo, já que teria se aproximado da ofendida em razão de uma interpretação equivocada da mensagem recebida do Ministério Público. Todavia, a tese aventada na impetração, de ausência do elemento subjetivo, diz respeito ao mérito da ação, e deverá, portanto, ser mais bem analisada ao cabo da instrução processual, porquanto não se afina ao estrito limite de cognição do presente *writ*.

Nesse contexto, a despeito do alardeado, não exsurge cristalina a alegada ausência de autoria, capaz de ensejar o trancamento pretendido, sendo a melhor solução o prosseguimento da ação penal, onde a prova angariada será submetida à minuciosa análise e cujo desfecho, inclusive, pode vir a ser favorável ao paciente.

Por assim dizer, como a afirmada alegação de inocência do paciente é tema estranho ao âmbito restrito do *habeas corpus*, que, por sua natureza, não comporta dilação probatória nem exame minucioso da prova, é melhor que se aguarde para a decisão final a apreciação daquilo que em favor do acusado vem alegado a propósito da dita improcedência da acusação.

Lado outro, no que concerne ao alegado constrangimento ilegal ditado

pela prisão preventiva, impõe-se, na verdade, a concessão da ordem para o fim de ser concedida a reclamada revogação do encarceramento imposto ao paciente, com a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se que o período experimentado pelo paciente, no cárcere – ainda que breve – já tenha influído em seu ânimo.

No particular, a prisão preventiva, como ato de coerção processual que antecede a decisão condenatória, é medida excepcional, de exceção, e que, por isso mesmo, deixou de ser obrigatória para ser facultativa, adequada, apenas, às hipóteses precisamente fixadas em lei. Por sua condição de antecipado comprometimento do *jus libertatis* e do *jus dignitatis* do cidadão, não pode merecer aplicação senão quando absolutamente indispensável, quando indubitavelmente imperiosa à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, ressaltadas essas características por dados concretos inequívocos e bem reconhecidos pela autoridade judiciária. Não decorre nem mesmo da singela gravidade da infração, ou até mesmo da certeza de autoria, se isso não implicar, também, em qualquer uma daquelas circunstâncias a que alude o preceito da lei processual.

No caso em consideração, ao que tudo indica, o paciente é primário e não possui antecedentes (cf. certidão de fls. 26/27, dos autos originais), não dando demonstrações, até aqui, de que se disponha a comprometer a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Exatamente por isso, e acusado que está ele de crime de menor expressão, as penas a serem eventualmente impostas não terão a intensidade da restrição vigente, tudo evidenciando, então, a absoluta inconveniência da persistência do encarceramento que lhe vem sendo imposto.

No mais, insta salientar que nada impede que, por motivos supervenientes que a justifiquem, volte a ser novamente decretada a prisão preventiva, nos termos preceituados pelo artigo 316, *caput*, do Código de Processo Penal.

Nesse sentir, não se verificando, no atual momento, a presença dos

requisitos autorizadores da prisão preventiva, mostra-se de rigor a soltura do paciente, com as restrições especificadas em sequência.

Ante o exposto, **CONCEDE-SE, EM PARTE, A ORDEM** de *habeas corpus* para deferir a **Ever Paulo da Rocha Passos** o benefício da liberdade provisória, cumulado com as medidas cautelares alternativas consistentes em: **(i)** comparecimento mensal em Juízo e sempre que determinado; **(ii)** proibição de manter contato, por qualquer meio que seja, com a vítima A.C.Z.P., e dela se aproximar em distância inferior a 200 metros; **(iii)** proibição de se ausentar da comarca em que reside sem autorização judicial; **(iv)** recolhimento domiciliar no período noturno nos dias em que não estiver trabalhando ou quando não estiver procurando emprego nos dias úteis; e **(v)** comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

MARCELO GORDO

Relator